



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 202165000718

Dados do Processo:

Número Único 0000716-83.2021.8.25.0013	Classe Procedimento Comum Cível	Processo Origem --
Tipo Eletrônico	Competência Carira	Segredo N (Não)
Distribuição 31/03/2021	Impedimento/Suspeição N (Não)	Valor da Causa --

Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	19/08/2022	--
Fase ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representantes e Filiação
Requerente	VALDEIR NUNES CAVALCANTE	Representante(s) da Parte: Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 889-A/SE
Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
20/09/2022 08:33:31	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
20/09/2022 08:30:56	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Certifco que a sentença transitou em julgado.	Secretaria	Não
19/08/2022 00:15:39	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência} Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termo do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.	Secretaria	22/08/2022
26/05/2022 00:05:29	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Juiz	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
20/05/2022 09:16:11	Juntada	Depósito Judicial nº 220512114609399 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 19/05/2022, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em favor de VALDEIR NUNES CAVALCANTE. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Juiz	Não
05/05/2022 14:25:00	Conclusão	{Conclusão} Diante das petições e ofício juntados, faço concluso os autos.	Juiz	Não
05/05/2022 14:19:40	Juntada	{Juntada >> Documento} - Juntada de Outros Documentos Ofício- Coordenadoria de Perícias.	Secretaria	Não
22/04/2022 16:20:21	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 889}	Secretaria	Não
19/04/2022 21:14:34	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
08/04/2022 10:07:09	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as Partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial.	Secretaria	11/04/2022
06/04/2022 14:08:46	Juntada	{Juntada >> Documento} Laudo médico. Juntada de Outros Documentos	Secretaria	Não
27/03/2022 11:44:25	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202265001085 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): VALDEIR NUNES CAVALCANTE} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
04/03/2022 11:09:26	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de número 202265001085 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] {Destinatário(a): VALDEIR NUNES CAVALCANTE} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
04/03/2022 09:40:04	Certidão	Certifico que expedi mandado nº 202265001085.	Secretaria	Não
03/03/2022 16:37:43	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, pelo presente, INTIMEM-SE as partes da perícia agendada para o dia 05/04/2022, de 07h às 10h, por ordem de chegada no Fórum Gumercindo Bessa – Coordenadoria de Perícias Judiciais – Av. Presidente Tancredo Neves, s/n, Capucho, Aracaju, SE. Deve a parte pericianda levar os seguintes documentos: Prontuário médico; Cópia do Boletim de ocorrência; Exames médicos, além de ressaltar que a entrada no local das perícias, qual seja, Fórum Gumersindo Bessa (Coordenadoria de Perícias Judiciais), somente será possível, mediante a apresentação do comprovante de vacinação para o COVID19. {Via Movimentação em Lote nº 202200090}	Secretaria	04/03/2022
25/02/2022 17:29:21	Juntada	{Juntada >> Documento} OFÍCIO - MULTIRÁO DPVAT {Via Movimentação em Lote nº 202200086} Juntada de Ofício	Secretaria	Não
07/02/2022 19:14:53	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Ante o teor do ofício de fls. 120, renove-se comunicação à Coordenadoria de Perícias, vez que se trata de perícia médica com especialidade em Ortopedia para DPVAT.	Secretaria	08/02/2022
15/10/2021 13:50:53	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
05/10/2021 11:47:22	Juntada	{Juntada >> Documento} Ofício nº459/2021 coordenadoria de perícias.	Secretaria	Não
30/09/2021 11:52:40	Juntada	{Juntada >> Documento} - Juntada de Outros Documentos Recibo de envio- MD.	Secretaria	Não
20/09/2021 10:25:31	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de número 202165005052 do tipo OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM3000,MD2026] {Destinatário(a): Gerência de Perícia} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
20/09/2021 09:59:39	Certidão	Certifico que ao tentar agendar perícia na especialidade ortopedia/somente DPVAT não obtive êxito, posto que não consta data disponível para agendamento. Desse modo, expedi ofício nº 202165005052 à Gerência de Perícias deste Tribunal.	Secretaria	Não
07/09/2021 23:37:17	Decisão	{Decisão >> Saneamento} Nos termos do art. 357 passo a organizar e sanear o feito, como forma de dar prosseguimento ao feito. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, o grau de invalidez do Autor. Quanto ao disposto no art. 357, III, CPC/2015, informo que ônus da prova segue a regra regal contida no art. 373, incumbindo ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Considerando que já consta nos autos (fls. 27) a determinação judicial para marcação da perícia médica, DETERMINO o cumprimento integral do referido despacho. Com o agendamento, intimem-se as partes, para que compareçam na data, horário e local marcados. Nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para nomeação de assistente técnico, querendo, considerando que já informaram os seus respectivos quesitos (fls. 39 e fl. 105). Outrossim, apresento os seguintes quesitos em substituição àqueles do despacho de fls. 27: 1 – O acidente automobilístico sofrido pelo autor ocasionou invalidez permanente? 2 – As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica? 3 – Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial? 4 – Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta? 5 – Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? 6 – Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais? Por conseguinte, remetam-se os autos para o Setor de Perícias do Tribunal de Justiça, onde deverá o perito nomeado ter vistas do processo em epígrafe. Com recebimento do resultado do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Ademais, intime-se as partes para querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357,§ 1º, CPC/2015, sob pena de estabilização dessa decisão. Por fim, deixo para apreciar o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento após a realização da prova pericial, caso ainda se vislumbre a necessidade na produção de tal prova. Publique-se. Intime-se.	Secretaria	08/09/2021
14/07/2021 11:24:00	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
12/07/2021 20:58:50	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
12/07/2021 10:06:45	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 889}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
03/07/2021 10:34:01	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} É cediço que o processo, sobretudo após a edição do atual Código de Processo Civil, tornou-se participativo e cooperativo, pelo que salutar, antes do lançamento de pronunciamentos judiciais, a oitiva das partes, conferindo-lhes a oportunidade de influenciar a conclusão do julgador. Assim, encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para que informem, em 10 (dez) dias, se possuem interesse na produção de outras provas, além daquelas que já constam nos autos, sob pena de julgamento antecipado do mérito. Em caso positivo, deverão ser especificados os meios de prova pretendidos e os fatos controvertidos que buscam demonstrar com cada um deles. Decorrido o prazo anotado, independentemente de manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.	Secretaria	05/07/2021
13/05/2021 10:05:58	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
13/05/2021 09:03:37	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 889}	Secretaria	Não
22/04/2021 09:48:15	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIME-SE a parte autora, por via de seu advogado(a), a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação.	Secretaria	23/04/2021
20/04/2021 22:22:48	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20210420161604640 às 16:16 em 20/04/2021.	Secretaria	Não
09/04/2021 09:36:50	Outras Informações	Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 09/04/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 08/04/2021, às 20:10:42.	Secretaria	Não
08/04/2021 20:10:42	Citação Eletrônica	Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
06/04/2021 12:27:00	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>I - Defiro o benefício da justiça gratuita, com espeque no art. 98 do CPC. II - Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstengo-me de proceder à sua designação, mormente considerando que a práxis tem demonstrado o insucesso nas realizações de acordo em casos semelhantes. III - Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. IV - Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. V - Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?</p>	Secretaria	07/04/2021
31/03/2021 18:01:47	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>CONCLUSÃO</p> <p>{Via Movimentação em Lote nº 202100134}</p>	Juiz	Não
31/03/2021 09:22:32	Distribuição	<p>{Distribuição}</p> <p>Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202165000718, referente ao protocolo nº 20210331092200757, do dia 31/03/2021, às 09h22min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.</p>	Secretaria	05/04/2021

Disque TJ/SE: **0800.079.0008**

Opção (4) Consulta processual – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

[Explicações sobre a Consulta Processual](#)